

Proc. 1016 / 84
Fla 33
Rubrica: 41

PARECER Nº 55/PJ/83  
Ref: Proc.FUNAI/BSB/1812/81

CEDI - P. I. B.  
DATA 21/08/87  
COD XV D 63

Neste Processo, que diz respeito à demarcação da "Reserva Indígena Parabubure", assim chamada pelo Decreto que a criou, há divergência de pronunciamentos quanto à denominação a ser consagrada face ao disposto na Lei nº 6.001/73.

O primeiro dos pronunciamentos, constantes de fls. 44/7 e de autoria do ilustre Chefe do Serviço de Regularização e controle do DGPI, Bel. José Calixto da Silva, é no sentido de se manter a denominação de "RESERVA", por entender que, ao dispor o art. 26 da Lei 6.001 que, "a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com o direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais", poderiam referidas áreas recair em qualquer parte do território nacional, "estando incluídas as terras já habitadas pelos indígenas".

Aconte que, o mesmo artigo 26 referido naquele pronunciamento dispõe, no seu parágrafo único, que,

"As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) - reserva indígena;
- b) - parque indígena;
- c) - colônia agrícola indígena;
- d) - território federal indígena.

Vê-se que a lei, claramente, distinguiu as reservas indígenas, criadas tão somente nos termos do artigo 26, em terras que não se confundem com as de posse imemorial, com os dois outros tipos de terras indígenas, tais como: terras ocupadas e terras de domínio indígenas.

Com efeito, os Capítulos II, III e IV do Estatuto do Índio, cuidam respectivamente das Terras Ocupadas; das Áreas Reservadas e Das Terras de Domínio Indígena, constatando-se, assim, diferenças entre elas.

Já o segundo pronunciamento de autoria do Chefe do SRD/DF, e constante de fls. 48/50, divergiu do primeiro sob as alegações de que: a) - A terminologia RESERVA INDÍGENA utilizada pelo Decreto nº 903, de 28.03.1950, não deve ser confundida com aquela contida no Estatuto do Índio; b) - Reserva Indígena nos termos da Lei nº 6.001, de 19.12.73, implica em fixar o Índio em gleba diversa, sujeitável de desapropriação, nunca em terras imemoriais dos próprios Índios.

Desenvolvendo o seu ponto de vista, o signatário do segundo pronunciamento, mais precisamente da Informação nº 0237/DF/DGPI, deixou claro que a chamada RESERVA INDÍGENA PARABUBURE, criada pelo Dec. nº 84.337, de 21.12.79 abrange áreas da então Reserva Indígena Couto de Magalhães, criada em 1969, portanto antes da Lei nº 6.001, e do P.I. Culuvêne, consequentemente terras de posse imemorial.

Alegou que, sendo a área de Parabubure constituída como RESERVA INDÍGENA por Decreto de 1979, posterior ao Estatuto do Índio, deveria ser adotada "a nomenclatura atual e vigente, com o enquadramento nas Áreas Imemoriais, articuladas no parágrafo único do artigo 26, aonde se encontram perfeitamente caracterizadas as modalidades, não cabendo confundi-las".

Adiantou, ainda, que a não observância ao disposto no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.001 poderá oferecer subsídios processuais a terceiros interessados em indenização, "que se utilizariam do próprio Estatuto do Índio em seu benefício, face à caracterização arrônea de termo definido claramente em lei", sugerindo, finalmente, seja aplicada a terminologia "ÁREA DE POSSE IMEMORIAL INDÍGENA".

O processo recebeu nesta PJ o pronunciamento do advogado Dr. Julio Crespo que se posicionou de modo semelhante ao Dr. José Calixto em sua Informação já mencionada.

O entendimento do advogado desta PJ é constante de fls. 76 a 80, é no sentido de que deve ser mantida a denominação de "RESERVA", isto porque incidem na área duas ações cíveis de desapropriação indireta e que, já existindo o Decreto criando a "Reserva", não há por que se mudar sua denominação, por hora. Alega que, julgados os feitos, caso improcedentes, poder-se-á mudar a nomeclatura.

No nosso entendimento, este último pronunciamento se assemelha ao primeiro, não oferecendo nenhum argumento jurídico novo. Apenas o referido advogado condiciona a permanência da denominação à decisão de duas ações propostas por dois fazendeiros, em que disputam com os índios a posse sobre parte das terras que integram a área referida, como RESERVA pelo Decreto nº 88.118, de 23.02.83.

O nosso ponto de vista é idêntico ao exposto na Informação nº 237/DF/DGPI, constante de fls. 48/50, por ser, incontestavelmente, de maior consistência jurídica.

O art. 26 da Lei nº 6.001 é claro, não permitindo interpretação extensiva.

O que não se pode é desprezar o seu parágrafo único, que deixa fora de qualquer dúvida a proibição de se estabelecer Reserva em terras de posse imemorial indígena:

"Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS ÁREAS RESERVADAS NA FORMA DESTE ARTIGO NÃO SE CONFUNDEM COM AS DE POSSE IMEMORIAL DAS TRIBOS INDÍGENAS, PODENDO ORGANIZAR-SE SOB UMA DAS SEGUINTE MODALIDADES:

- a) - RESERVAS INDÍGENAS;
- b) - OMISSIS
- c) - OMISSIS
- d) - OMISSIS

Analisemos o dispositivo supra transcreto:

Ao determinar, o art. 26, que a União poderá estabelecer em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, percebe-se, claramente, que não se incluiu nesta expressão "qualquer parte do território nacional", as terras de posse imemorial dos índios, catalogadas no Capítulo II do Título III, da Lei 6.001. E assim afirmamos porque o próprio dispositivo diz taxativamente que, "as áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígena"!

Além do mais, seria "chover no molhado" estabelecer aquilo que já está estabelecido.

Com efeito, as terras de posse imemorial já oferecem aos silvícolas e comunidades indígenas tudo aquilo que se poderá vir a oferecer em caso de se estabelecer uma reserva nos termos do artigo 26.

Nota-se perfeitamente que o dispositivo supra aludido quer oferecer aos silvícolas que porventura venham a ser ainhados com áreas diversas, criadas nos termos do art. 26, os mesmos benefícios assegurados pelo artigo 198 da nossa Carta Magna aquelas terras imemorialmente habitadas pelos silvícolas.

Assim, não se pode admitir como certa a denominação de "RESERVA INDÍGENA" àquela área já anteriormente ocupada pela comunidade.

Há, entretanto, que se considerar aquelas chamadas RESERVAS INDÍGENAS criadas antes da Lei 6.001 e que por esta razão ainda conservam a denominação de Reserva. Com a vigência do Estatuto do Índio a situação mudou. Temos que adaptar ao texto da Lei as criações de áreas indígenas, dando-lhes as denominações exatas.

Peste modo acreditamos ser necessária a alteração do Decreto nº 84.337, de 21.12.1979, para se retificar o equívoco, substituindo-se, onde houver a expressão "Reserva Indígena Parabubure", por "ÁREA INDÍGENA PARABUBURE".

E estamos certos de que a própria Presidência da Re-

República terá grande interesse na retificação, o que significa respeito à Lei 6.001, de iniciativa do próprio Governo Federal.

Por fim, igualmente consideramos válida a observação constante da Informação nº 237/DF/DGPI, de que a denominação, de RESERVA, "implica em fixar o Índio em gleba diversa, sujeitável de desapropriação "ou outro tipo de alienação".

Face ao exposto, somos de parecer no sentido de se promover a alteração do Decreto nº 89.337, de 21.12.79, para se denominar a área como "ÁREA INDÍGENA PARABUBURE".

É o nosso entendimento que submetemos à consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 1983.

RG

PJ/RC/ers.